



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DA SERRA

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

Departamento de Licitações

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 40/2022

PROCESSO Nº 474/2022

OBJETO: Registro de preços para fornecimento de pneus, a fim de atender às necessidades das Secretarias da Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra.

I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao edital apresentada no dia 22 de novembro de 2022, por **Camila Paula Bergamo** com fulcro no art. 41, §1º, da Lei nº 8.666/1993, em face do processo licitatório promovido pela Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra, na modalidade pregão presencial nº 40/2022, com o objetivo de registro de preços para fornecimento de pneus para atender as necessidades das Secretarias deste município.

Em síntese, a autora apresenta a impugnação alegando ser tempestiva, com base no art. 41, §2º, da Lei nº 8.666/1993, sustenta que o instrumento convocatório que trata do processamento do pregão presencial nº 40/2022 está em desacordo com a legislação vigente, pois restringe o direito de participação de empresas que comercializam produtos importados e até mesmo de origem nacional.

A impugnante expõe que de acordo com o art. 47 da Lei complementar nº 123/06, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte, vejamos o que dispõe tal artigo:

“Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.”

Defende ainda que o art. 49, II, da Lei Complementar nº 123/06 determina que se não houver um mínimo de 03 fornecedores não se aplicam as benesses do tratamento diferenciado para microempresas e empresas de pequeno porte, vejamos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DA SERRA

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

Departamento de Licitações

“Art. 49. Não se aplica o disposto nos [arts. 47 e 48 desta Lei Complementar](#) quando:

.....

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;”

Por fim, alega que o instrumento convocatório é omissivo nesse ponto, pois não prevê a hipótese elencada no art. 49, II, da Lei Complementar nº 123/06.

Diante disso, requer a retificação do presente edital e a realização de uma nova publicação para correção da omissão identificada, sob o fundamento de que se mantido o edital nos termos em que fora publicado, não há a possibilidade de abertura de lote reservado para ampla participação, e em caso de não atendimento do número de microempresas ou empresas de pequeno porte, o ato poderá ser declarado nulo, visto o desrespeito a Lei Complementar nº 123/06. É O RELATÓRIO.

II - DA ADMISSIBILIDADE

Trata-se de impugnação ao edital apresentada no dia 22 de novembro de 2022, às 14h49, de forma eletrônica por intermédio do e-mail enviado para licitacoes@riograndedaserra.com.br por **Camila Paula Bergamo**, com fulcro no art. 41, §1º, da Lei nº 8.666/1993, em face do processo licitatório promovido pela Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra, na modalidade pregão presencial nº 40/2022, com a finalidade de registro de preços para fornecimento de pneus visando atender as necessidades das Secretarias deste município.

A Comissão de Licitações desta Prefeitura, na pessoa de sua pregoeira Srta. Daniela Ap. F. M. Terra reconhece a tempestividade da impugnação, nos termos do § 1º do art. 41 da Lei nº 8.666/1993, tendo em vista que fora recebida na forma eletrônica pelo órgão competente, no dia 22 de novembro de 2022, estando a sessão de pregão presencial prevista para o dia 29 de novembro de 2022, cumprindo assim o requisito temporal-legal exigido para o processamento da presente impugnação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DA SERRA

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

Departamento de Licitações

III – DA ANÁLISE DOS PONTOS APRESENTADOS

A impugnante sustenta que *“... no texto editalício possui cláusulas e condições que não se encontram de acordo com a legislação vigente, visto que restringem o universo de participantes que comercializam produtos importados e de origem nacional...”*

Tal alegação não é passível de ser acolhida, visto que o edital em seu ANEXO I Termo de Referência, nos itens 2.2.1 e 2.2.2, deliberam a respeito, vejamos:

“2.2.1. Os itens de 1 a 4 serão de cota de participação exclusiva para microempresas e empresas de pequeno porte, atendendo assim o artigo 48 da Lei Complementar n° 147/14”;

“2.2.2. Os itens 5 a 28 serão ampla concorrência”;

As microempresas e empresas de pequeno porte podem comercializar produtos de origem nacional e produtos importados, desde que não ultrapassem o limite do simples nacional para receitas internas e externas, portanto não prospera a afirmação de que o instrumento convocatório restringe o universo de participantes no caso da cota de participação exclusiva.

Ademais no item subsequente identificado como 2.2.2 é garantida a participação de empresas que não estejam enquadradas como microempresa e empresa de pequeno porte, portanto é garantida a participação de pessoas jurídicas que se enquadrem em diversos tipos, enfraquecendo a alegação de que o instrumento convocatório restringe a participação.

Mais adiante, a impugnante relata que conforme o art. 47 da Lei complementar n° 123/06, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte, vejamos o que dispõe tal artigo:

“Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.”

Pondera que de acordo com o art. 49, II, da Lei Complementar n° 123/06 se não houver um mínimo de 03 fornecedores, não se aplicam as benesses do tratamento



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DA SERRA

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

Departamento de Licitações

diferenciado para microempresas e empresas de pequeno porte, vejamos:

“Art. 49. Não se aplica o disposto nos [arts. 47 e 48 desta Lei Complementar](#) quando:

.....

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;”

Por fim, reforça que o instrumento convocatório é omissivo quanto a isso, pois não prevê a hipótese elencada no art. 49, II, da Lei Complementar nº 123/06.

Diante do exposto, requer a retificação do presente edital e a realização de uma nova publicação para correção da omissão apontada, sob o fundamento de que se mantido o edital nos termos em que fora publicado, não há a possibilidade de abertura de lote reservado para ampla participação, e em caso de não atendimento do número de microempresas ou empresas de pequeno porte, o ato poderá ser declarado nulo, visto o desrespeito a Lei Complementar nº 123/06.

Quanto à omissão apontada no instrumento convocatório no que concerne ao número de empresas presentes no processo competitivo, tal argumento possui fundamento e amparo na legislação complementar, uma vez que o edital trata de tal hipótese, todavia não especifica a quantidade, em seu item 2.2.3 está disposto:

“2.2.3. Na ausência de participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de cota exclusiva, os mesmos poderão ser disputados com os itens de ampla concorrência pelos demais participantes”.

Vejamos que o instrumento convocatório está dotado de vício, pois a quantidade de empresas está suprimida, portanto a análise da Comissão de Licitações para a presente impugnação é favorável, no sentido de reconhecer a falha apontada e retificar o instrumento convocatório para que conste a quantidade de empresas, conforme dispõe o art. 49, II, Lei Complementar nº 123/2006. Portanto passa-se a ler o item 2.2.3 do instrumento convocatório da seguinte forma:

“Na ausência da participação de 03 (três) microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de cota exclusiva, os mesmos poderão ser disputados com os itens de



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DA SERRA

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

Departamento de Licitações

ampla concorrência pelos demais participantes”.

IV – DA DECISÃO

Diante das considerações acima elencadas, damos provimento ao recurso, no sentido de acolher o item 2.2.3 para que conste o número mínimo de microempresas e empresas de pequeno porte. Ressaltamos ainda que após a alteração do instrumento convocatório deverá ser realizada uma nova publicação do edital.

Devido ao encerramento do exercício a publicação do instrumento convocatório ocorrerá sob a numeração – Pregão nº 21/2023.

Rio Grande da Serra, 27 de março de 2023.

Daniela A. F. Magalhães Terra
Pregoeira